

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 14 de novembro de 2016

I

Série

Número 199

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 484/2016

Define as artes permitidas, os condicionalismos e os termos do licenciamento do exercício da pesca lúdica, nas águas marinhas da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA
E PESCAS****Portaria n.º 484/2016**

de 14 de novembro

Define as artes permitidas, os condicionalismos e os termos do licenciamento do exercício da pesca lúdica, nas águas marinhas da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/M, de 20 de abril, regula a pesca dirigida a espécies vegetais e animais, com fins lúdicos, nas águas marinhas da Região Autónoma da Madeira, e determina, nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, que a regulamentação das artes permitidas, dos condicionalismos, proibições e restrições ao exercício da atividade, bem como os termos do licenciamento, seja objeto de portaria do membro do Governo Regional com tutela na área das pescas.

Nestes termos, importa estabelecer os limites para as capturas diárias por praticante e para determinados organismos marinhos, bem como, a proibição de capturas e retenção de espécies em todas as modalidades da pesca lúdica, bem como definir os tamanhos mínimos das espécies para efeitos de proteção de pescado imaturo e as espécies altamente migradoras presentes na área.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e ainda ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/M, de 20 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria define as artes permitidas, os condicionalismos e os termos do licenciamento do exercício da pesca lúdica, nas águas marinhas da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Definições

Para os efeitos do exercício da pesca lúdica, entende-se por:

- a) «Amostra», o isco artificial, possuindo até três anzóis simples ou múltiplos, que procura reproduzir uma presa e os seus movimentos em relação ao predador;
- b) «Apneia», a técnica de mergulho na qual o praticante não recorre a qualquer equipamento auxiliar de respiração, com exceção de tubo de respiração;
- c) «Arte calada», a arte em ato de pesca, fundeada ou à deriva, através de poitas ou chumbos e boias;
- d) «Bicheiro ou puxeiro», o utensílio constituído por um cabo ou haste, que possui na extremidade inferior até três anzóis, destinando-se à pesca ao polvo, ou um gancho ou anzol para recolha ou elevação de exemplares de grandes dimensões, como auxiliar de pesca;
- e) «Camaroeiro ou peneiro», instrumento auxiliar de pesca destinado a retirar o peixe da água, constituído por um aro metálico do qual pende uma rede e manobrado com o auxílio de um cabo metálico, de madeira ou outro material;

- f) «Cana de pesca», o aparelho de anzol constituído por uma linha que contenha anzóis simples ou múltiplos, que é manobrado por intermédio de uma cana ou vara, equipada, ou não, com tambor ou carreto, utilizada a partir de embarcação ou de terra;
- g) «Catch and release», técnica de conservação do recurso que consiste na libertação do peixe vivo após a captura;
- h) «Corrico», o aparelho de anzol constituído por uma linha simples que contém anzóis ou amostras, que é rebocado à superfície por uma embarcação, com o auxílio ou não de uma cana de pesca, ou que é utilizado a partir de terra;
- i) «Equipamento de apoio», equipamento não utilizado para a captura direta podendo apenas ser usado para o levantamento do pescado desde a saída da água até à mão do praticante;
- j) «Equipamento auxiliar de respiração artificial», o equipamento que permite ou auxilia a respiração do mergulhador em submersão, quer autónomo como, por exemplo, garrafas de mergulho e respirador, quer semiautónomo como compressores, mangueiras de ar e respiradores;
- k) «Equipamento de sinalização», o equipamento utilizado para alertar terceiros para a presença de um mergulhador a exercer pesca submarina, constituído por uma boia, de forma redonda ou cilíndrica, de cor vermelha, laranja ou amarela, com um volume mínimo de 8 litros e munida de uma bandeira Alfa do código internacional de sinais, ou, em alternativa, uma prancha ou similar com pelo menos 70 cm de comprimento, 40 cm de largura e 5 cm de espessura, com um mastro de bandeira não inferior a 40 cm, munido de uma bandeira Alfa do código internacional de sinais;
- l) «Espécie exótica», espécie não existente naturalmente no meio marinho, na área geográfica do arquipélago da Madeira;
- m) «Espingarda de pesca submarina», também designada por arma de caça submarina, um instrumento de mão ou de arremesso, cuja força propulsora não é devida a poder detonante resultante de substância química ou de gás artificialmente comprimido, tendo como único projétil permitido uma haste ou arpão com uma ou mais pontas;
- n) «Espingarda de pesca submarina em condições de disparo imediato», aquela em que os elásticos propulsores estão armados, exercendo tensão sobre o respetivo arpão;
- o) «Fonte luminosa para efeitos de chamariz», uma estrutura disposta de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o peixe, não sendo consideradas, para este efeito, as luzes de posição e de sinalização das embarcações envolvidas, bem como a iluminação da própria embarcação destinada a auxiliar as operações a bordo;
- p) «Grandes migradores», nos termos do Regulamento (CE) n.º 520/2007, do Conselho de 7 de maio de 2007, as espécies existentes na área, constantes no anexo III;
- q) «Lapeira», utensílio constituído por uma lâmina metálica, normalmente afiada na extremidade, fixa a um cabo de madeira ou de outro material;
- r) «Linha de mão», aparelho de anzol constituído por uma linha que contenha anzóis simples ou múltiplos, que é manobrado manualmente, utilizado a partir de embarcação ou de terra;

- s) «Toneira», o aparelho constituído por uma linha de mão e por um ou dois lastros com forma fusiforme, tendo na extremidade inferior, uma ou duas coroas de anzóis sem barbela, ligando-se à linha de mão ou à cana de pesca pela extremidade superior;
- t) «Tubo respirador», também conhecido como “snorkel”, um equipamento auxiliar de respiração constituído por um bocal e um tubo, que permite ao praticante de pesca submarina, quando se encontra em flutuação à superfície, respirar com a face submersa;
- u) «Parada ou estralho», fio de “nylon” ou aço destinado a ligar o anzol ao aparelho ou montagem;
- v) «Pesca à linha a partir de plataforma flutuante», feita com recurso a objeto flutuante, boia, colchão ou barco insuflável, cujo praticante fica parcialmente imerso na água utilizando uma máscara de mergulho;
- w) «Pesca de arpão», feita com recurso a um arpão arremessado manualmente de fora de água, a partir de uma embarcação.

Artigo 3.º Artes, utensílios e equipamentos

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a pesca lúdica só pode ser exercida por meio das artes de linha de mão, cana de pesca, arpão, corrico e toneira, sendo ainda permitida a utilização de equipamento de apoio.
- 2 - Os aparelhos de anzol podem incluir outros artefactos destinados a melhorar a sua operacionalidade, designadamente lastros e boias, desde que tais artefactos não permitam a captura de espécies por atuação direta.
- 3 - Na pesca lúdica embarcada e apeada é permitido a utilização de amostras artificiais.
- 4 - Na pesca submarina podem ser utilizadas a espingarda submarina, a lapeira e o bicheiro ou puxeiro.
- 5 - É proibido o transporte ou a manutenção a bordo de embarcação, em simultâneo, de espingarda submarina e de equipamento auxiliar de respiração artificial, bem como o porte, fora de água, ou de zonas onde a pesca submarina esteja interdita, de espingarda submarina em condições de disparo imediato.
- 6 - É proibido deter, transportar ou manter a bordo, artes ou utensílios de pesca distintos dos previstos na presente portaria.

Artigo 4.º Equipamentos de segurança e sinalização

- 1 - Na pesca submarina podem ser utilizados outros equipamentos para proteção contra o frio, para melhorar a flutuabilidade, para proteção ou segurança, ou para transporte do produto da pesca, bem como, quaisquer equipamentos que não permitam a captura direta de exemplares.
- 2 - O exercício da pesca submarina é obrigatoriamente identificado à superfície por equipamento de sinalização, o qual não pode estar a uma distância superior a 30 m do praticante de pesca submarina.

- 3 - Em determinadas áreas de risco, o exercício da pesca apeada pode ser interditado ou condicionado ao uso de meios de segurança individual quando para tal exista despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do mar e da autoridade marítima.

Artigo 5.º Isco e engodos

- 1 - Os iscos e engodos, artificiais ou naturais, não podem ser constituídos por ovas de peixe ou por substâncias passíveis de provocar danos ambientais, nomeadamente substâncias venenosas ou tóxicas.
- 2 - Na pesca apeada e na pesca embarcada podem ser utilizados iscos e engodos.
- 3 - Na pesca submarina não é permitida a utilização de iscos e engodos.
- 4 - Não é permitida a utilização de espécies proibidas como isco ou engodo.
- 5 - Não é permitida a utilização de espécies exóticas vivas como isco.

Artigo 6.º Deveres dos praticantes

- 1 - Os praticantes de pesca lúdica, quando operem a partir de terra, devem guardar entre si ou em relação a pescadores profissionais, salvo acordo em contrário, uma distância mínima de 5 m.
- 2 - Quando a pesca lúdica se exerça a partir de uma embarcação, deve ser guardada uma distância mínima de 50 m em relação a outras embarcações de pesca lúdica, a praticantes de pesca submarina, a artes de pesca caladas e meia milha em relação a embarcações de pesca profissionais quando em atividade de pesca.
- 3 - Os praticantes de pesca submarina, no exercício da atividade, devem guardar entre si, salvo acordo em contrário, uma distância mínima de 30 m.
- 4 - Na pesca lúdica dirigida a grandes migradores, a que se refere o Anexo III, deverá, como boa prática, ser adotada a técnica do “catch and release”, e evitar a utilização de paradas ou estralhos de aço.

Artigo 7.º Embarcações

- 1 - No exercício da pesca lúdica embarcada apenas é permitida a utilização de embarcações registadas no recreio ou na atividade marítimo-turística.
- 2 - Na pesca turística é permitida ainda a utilização de qualquer tipo de embarcação, desde que enquadrada no regime jurídico da atividade marítimo-turística.

Artigo 8.º Restrições à pesca lúdica por área e período

- 1 - É proibido o exercício da pesca lúdica:
 - a) Em áreas delimitadas de estaleiros de construção e reparação naval e estabelecimentos de aquicultura;

- b) A menos de 100 m da desembocadura de qualquer esgoto desde que este esteja devidamente assinalado;
 - c) Nos planos de água associados às concessões balneares e a menos de 300 metros de locais normalmente utilizados para banhos;
 - d) Em outras áreas que venham a ser limitadas e devidamente assinaladas pela autoridade portuária ou pela autoridade marítima.
- 2 - É proibido o exercício da pesca lúdica em épocas ou zonas onde a pesca profissional esteja interdita.
- 3 - É proibida a pesca submarina no período compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

Artigo 9.º

Proibição de captura ou retenção

- 1 - É proibida a captura e retenção das espécies constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante, sendo obrigatória a sua imediata libertação em caso de captura accidental, exceto no desenrolar de competições desportivas.
- 2 - É proibida a retenção de peixes, crustáceos e moluscos cujos tamanhos sejam inferiores aos mínimos fixados no anexo II à presente portaria, devendo os espécimes ser imediatamente devolvidos à água, exceto em competições de pesca desportiva, nos termos dos regulamentos das respetivas associações e federações.
- 3 - A medição de peixes, crustáceos e moluscos é feita de acordo com as regras fixadas no anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de março, no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, na atual redação e, ainda na Portaria n.º 27/2001, de 15 de janeiro, na sua atual redação e conforme o anexo II da presente portaria.
- 4 - Na pesca lúdica não é permitida a captura de espécies interditas na pesca comercial, bem como espécies consideradas vulneráveis, ameaçadas ou criticamente ameaçadas, segundo os critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), devendo os espécimes capturados ser imediatamente devolvidos ao mar.
- 5 - É proibida a captura, retenção, desembarque ou transporte de espécies cuja quota se encontre encer-

rada para a pesca comercial, exceto no decorrer de competições desportivas oficiais e na pesca turística.

- 6 - É proibido descarregar ou transportar espécimes sem o corte do lóbulo superior da barbatana caudal, conforme indicado no anexo IV, exceto se forem capturados na pesca submarina.

Artigo 10.º

Autorização para captura de atum rabilho no exercício da pesca lúdica

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é admitida na pesca lúdica a captura de um exemplar por dia de atum rabilho, mediante a autorização prévia a emitir pela Direção Regional de Pescas, a requerer anualmente, em conformidade com as recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT).
- 2 - O titular da autorização é obrigado a prestar informação à Direção Regional de Pescas sobre o número peso e comprimento dos animais capturados, através do endereço eletrónico drp@madeira.gov.pt no prazo de 48 horas após a captura.
- 3 - O atum rabilho capturado vivo, nos termos da autorização referida no n.º 1 do presente artigo, deve ser registado e libertado sempre que estiverem reunidas as condições que assegurem a sua sobrevivência.
- 4 - Qualquer exemplar de atum rabilho descarregado deverá apresentar-se inteiro.
- 5 - É permitida a retenção até um limite de 500 kg retirados da quota nacional para esta unidade populacional, por ano e para a totalidade da pesca lúdica.

Artigo 11.º

Limites à captura diária

- 1 - O peso total permitido do pescado capturado na pesca lúdica apeada ou embarcada é de 10 kg por dia e praticante.
- 2 - O limite de captura diária na pesca submarina é de 10 exemplares, até ao máximo de cinco exemplares por espécie.
- 3 - Na pesca lúdica embarcada com mais de dois praticantes, o limite total das capturas de pescado a bordo não pode exceder 25 kg por dia.

- 4 - Nos limites fixados nos números 1 e 3 não são considerados os dois exemplares de maior peso por praticante e por embarcação na pesca lúdica apeada e embarcada, conforme a seguir se estabelece:

	Nº de praticantes	Limites de captura (kg)	Nº de exemplares de maior peso não contabilizados
Pesca lúdica apeada	1	10	2
Pesca lúdica embarcada	1	10	2 (por embarcação)
	2	20	
	3 ou mais	25	

- 5 - Para os limites dos n.ºs 1, 2 e 3 são considerados os polvos, lulas e chocos.
- 6 - O limite diário para a apanha de lapas é de 3 kg por dia e por praticante.
- 7 - É permitida, para além dos limites anteriores a captura de lagostas, cavacos e santolas, até ao máximo de duas unidades por espécie, por dia e por praticante.
- 8 - Para além das espécies referidas n.ºs 6 e 7, é permitida a captura de outros organismos marinhos, até 5 kg por espécie por dia e por praticante.
- 9 - Os limites fixados nos números anteriores, não são aplicáveis nas competições de pesca desportiva.
- 10 - Na pesca à linha a partir de plataforma flutuante aplicam-se os limites definidos para a pesca lúdica embarcada.
- 11 - Por despacho do membro do governo com a tutela das pescas, podem ser alterados ou fixados limites diários, por praticante, das capturas por espécie e por local de pesca.

Artigo 12.º Licenciamento

- 1 - A licença para o exercício da pesca lúdica é mensal ou anual, e pode ser solicitada na página eletrónica ou nos balcões de atendimento da Direção Regional de Pescas, através do sistema multibanco, junto de outras entidades com quem esta estabeleça acordos para o efeito ou, ainda, por correio eletrónico.
- 2 - O deferimento da licença é comunicado ao interessado por correio eletrónico ou documento impresso, contendo os seguintes elementos:
- Nome do titular ou da embarcação.
 - Número do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão ou, caso se trate de cidadão não nacional, número do passaporte ou do cartão de identificação utilizado no país de origem, do interessado, ou do conjunto de identificação da embarcação;
 - Tipo de licença;
 - Custo da licença;

- e) Período de validade.

- 3 - A licença é emitida após o pagamento da taxa aplicável.
- 4 - O título da licença para o exercício da pesca lúdica fica registado eletronicamente no sistema de informação da pesca lúdica, acessível às entidades responsáveis pela fiscalização e controlo da atividade.
- 5 - Os menores de idade deverão apresentar declaração do tutor autorizando a prática de caça submarina, com arma.
- 6 - A concessão da licença está dependente da entrega das informações a que se refere o artigo 14.º.
- 7 - Para efeitos de licenciamento a pesca à linha a partir de plataforma flutuante, definida nos termos do presente diploma, é considerada pesca lúdica.

Artigo 13.º Taxas

A emissão das licenças está sujeita ao pagamento de uma taxa, cujo montante e isenção é fixado por portaria dos membros do Governo Regional com a tutela das finanças e das pescas.

Artigo 14.º Monitorização da pesca lúdica

- 1 - Os praticantes de pesca lúdica e os operadores marítimo-turísticos estão obrigados a responder aos inquéritos destinados à monitorização da atividade promovidos pela Direção Regional de Pescas, conforme o artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2016/M, de 20 de abril.
- 2 - Os operadores marítimo-turísticos que realizam capturas de espécies constantes do anexo III à presente portaria, estão obrigados ao preenchimento dos formulários disponibilizados pela Direção Regional de Pescas.
- 3 - O formulário referido no número anterior deve ser preenchido e remetido no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da captura.

- 4 - Quando ocorram capturas de exemplares notoriamente raros ou invulgares, deverão os praticantes proceder à sua entrega na Direção Regional de Pescas que encaminhará às instituições científicas regionais da área da biologia marinha e pescas, para identificação, estudo e posterior integração em coleções de referência.

Artigo 15.º
Disposições transitórias

Até à entrada em funcionamento do sistema de licenciamento nos termos referidos no artigo 12.º, a emissão das licenças de pesca lúdica é titulada por documento impresso, a

emitir pela Direção Regional de Pescas ou pelas outras entidades com que esta tenha estabelecido acordo para o efeito.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 9 dias de novembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 484/2016, de 14 de novembro

Lista de espécies ou grupos de espécies a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Peixes cartilagineos (Tubarões e raias)		
Nome Comum ⁽¹⁾	Espécie	Motivo da proibição/observações
Cação	<i>Galeorhinus galeus</i>	Espécie vulnerável (3)
Caneja	<i>Mustelus mustelus</i>	Espécie vulnerável (3)
Galhudo-malhado	<i>Squalus acanthias</i>	Espécie ameaçada (3)
Manta, Jamanta, Urjamanta	<i>Manta birostris</i>	Pesca proibida em águas da UE (4)
Marracho, Tubarão sardo	<i>Lamna nasus</i>	Pesca proibida em águas da UE (4)
Peixe-rato, Tubarão raposo	<i>Alopias vulpinus</i>	Pesca dirigida proibida em zona da Convenção ICCAT (4)
Peixe-rato, Tubarão raposo olhudo	<i>Alopias superciliosus</i>	Pesca dirigida proibida em zona da Convenção ICCAT (4)
Peixe-serra, Espadarte serra	<i>Pristis pristis</i>	Pesca proibida em águas da UE (4)
Raia	<i>Dipturus batis</i>	Espécie criticamente ameaçada (3)
Raia	<i>Leucoraja fullonica</i>	Espécie vulnerável (3)
Raia, Raia-da-Madeira	<i>Raja maderensis</i>	Espécie vulnerável (3)
Raia-branca	<i>Rostroraja alba</i>	Espécie criticamente ameaçada (3)
Raia-touro	<i>Pteromylaeus bovinus</i>	Espécie criticamente ameaçada (3)
Ratão, Ratão águia	<i>Myliobatis aquila</i>	Espécie vulnerável (3)
Tubarão albarfar, Albarfar	<i>Hexanchus griseus</i>	Pesca proibida em águas da UE (4)
Tubarão-areia	<i>Odontaspis ferox</i>	Espécie criticamente ameaçada (3)
Tubarão-corre-costa	<i>Carcharhinus plumbeus</i>	Espécie ameaçada (3)
Tubarão de pontas brancas	<i>Carcharhinus longimanus</i>	Pesca proibida em zona da Convenção ICCAT (4)
Tubarão de São Tomé, Tubarão branco	<i>Carcharodon carcharias</i>	Pesca proibida em águas da UE (4)
Tubarão frade, peixe-frade	<i>Cetorhinus maximus</i>	Pesca proibida em águas da UE (4)
Tubarão luzidio	<i>Carcharhinus falciformes</i>	Pesca proibida em zona da Convenção ICCAT (4)
Tubarão martelo, cornuda	<i>Sphyrna spp</i>	Pesca proibida em zona da Convenção ICCAT (4)
Tubarões de profundidade	(2)	Possibilidades de pesca zero em águas da UE (4)
Ujamanta, Jamanta	<i>Mobula spp</i>	Pesca proibida em águas da UE (4)
Uge-manta	<i>Gymnura altavela</i>	Espécie criticamente ameaçada (3)
Uge-de-cardas, Ratão	<i>Dasyatis centroura</i>	Espécie vulnerável (3)
Uge, Ratão	<i>Dasyatis pastinaca</i>	Espécie vulnerável (3)

Peixes ósseos		
Nome Comum	Espécie	Motivo da proibição/observações
Badejo	<i>Mycteroperca fusca</i>	Espécie vulnerável (precaução, proibida captura < 2kg) (3)
Capatão legítimo, Pargo capatão	<i>Dentex dentex</i>	Espécie vulnerável (3)
Charuteiro	<i>Seriola</i> spp	Precaução, proibida captura de exemplares superiores a 10 Kg (5)
Enguia, Eiró; Iró	<i>Anguilla anguilla</i>	Espécie criticamente ameaçada (3)
Mero	<i>Epinephelus marginatus</i>	Espécie ameaçada (3)
Peixe-cão	<i>Bodianus scrofa</i>	Espécie vulnerável (precaução, proibida captura < 2kg) (3)
Peixe-lua	<i>Mola mola</i>	Consumo internacionalmente proibido
Outros Grupos Taxonómicos		
Anémonas, Corais e Gorgónias	Classe Anthozoa - todas as espécies na área	Proteção biodiversidade
Aves marinhas	Todos os grupos taxonómicos na área	Proteção biodiversidade
Cavalos marinhos e afins	Família Syngnathidae - todas as espécies na área	Proteção biodiversidade
Lapas	<i>Patella</i> spp	(6)
Mamíferos marinhos	Todos os grupos taxonómicos na área	Proteção biodiversidade
Tartarugas marinhas	Família Cheloniidae - todas as espécies na área	Proteção biodiversidade

(1) Nome Comum Português (FAO: Organização das Pescas e Agricultura). Nomes locais em uso algumas espécies.

(2) Todas as espécies de tubarões de profundidade, existentes na área, constantes na Parte I, Ponto 2. do Anexo ao Regulamento (UE) N.º 1367/2014, do Conselho, de 15 de dezembro de 2014.

(3) Espécies classificadas como: vulneráveis, ameaçadas ou criticamente ameaçadas, pela Lista Vermelha Europeia de Peixes Marinhos, da União Internacional para a Conservação das Natureza (IUCN).

(4) (UE) 2016/72 DO CONSELHO de 22 de janeiro de 2016.

(5) Medida de precaução, relativa ao consumo de pescado potencialmente causador de intoxicação alimentar por toxina ciguatérica

(6) Proteção do recurso, proibida apanha superior a 3Kg por pessoa e dia e no período de defeso (Portaria n.º 40/2016, de 17 de fevereiro).

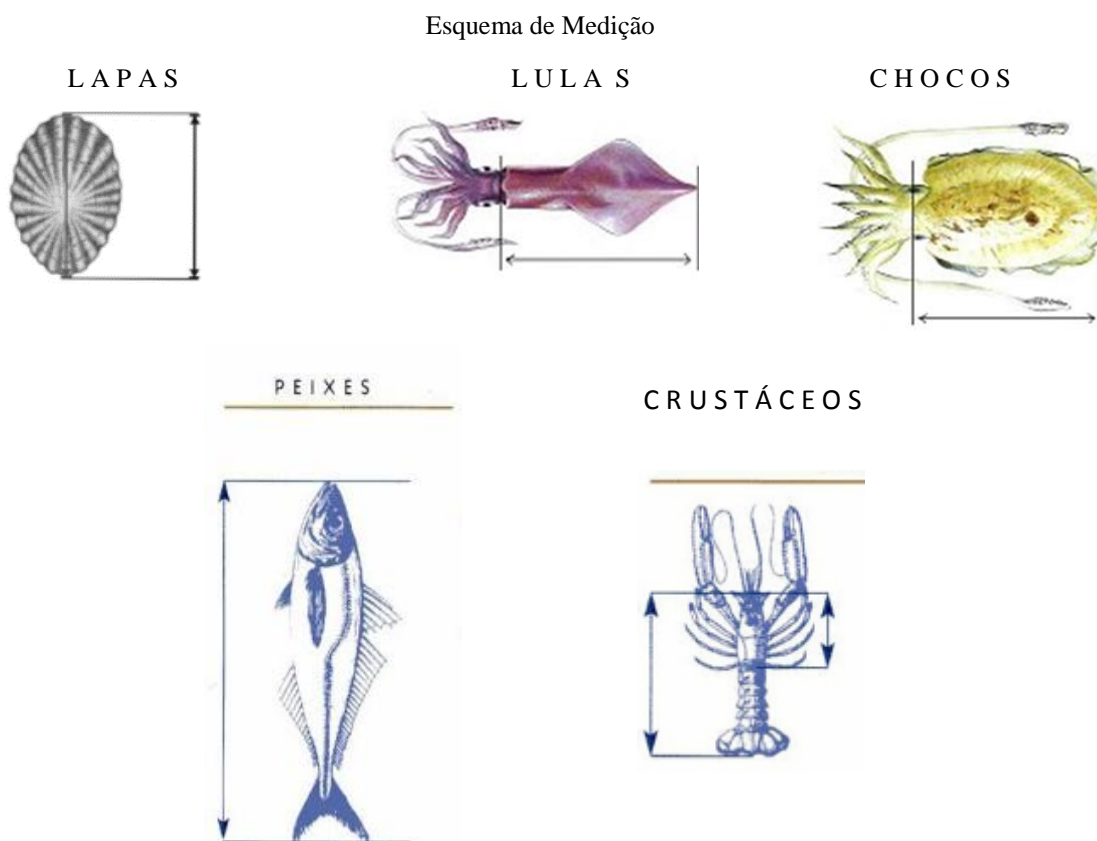
Anexo II da Portaria n.º 484/2016, de 14 de novembro

Lista de tamanhos mínimos a que se refere o número 2 do artigo 9.º

Espécies	Tamanho mínimo (1)
Peixes cartilagíneos	
Marracho, Tubarão anequim - <i>Isurus oxyrinchus</i>	150 cm (2)
Tubarão Azul, Tintureira - <i>Prionace glauca</i>	150 cm (2)
Peixes ósseos	
Abrótea - <i>Phycis phycis</i>	37 cm
Alfonsim da costa estreita - <i>Beryx splendens</i>	37 cm
Alfonsim da costa larga, Imperador - <i>Beryx decadactylus</i>	39 cm
Atum Patudo - <i>Thunnus obesus</i>	115 cm
Atum Rabilho - <i>Thunnus thynnus</i>	30 Kg
Besugo - <i>Pagellus acarne</i>	18 cm
Bica - <i>Pagellus erythrinus</i>	15 cm
Biqueirão, Anchova - <i>Engraulis encrasicolus</i>	12 cm
Boca negra - <i>Helicolenus dactylopterus</i>	24 cm
Boga - <i>Boops boops</i>	15 cm
Cavala - <i>Scomber colias</i>	20 cm
Cherne - <i>Polyprion americanus</i>	78 cm

Espécies	Tamanho mínimo (1)
Peixes ósseos	
Chicharro, Carapau - <i>Trachurus</i> spp.	15 cm
Choupa - <i>Spondylisoma cantharus</i>	23 cm
Congro - <i>Conger conger</i>	58 cm
Espadarte, Peixe agulha - <i>Xiphias gladius</i>	25 Kg ou 125 cm
Espadim, Espadim Azul - <i>Makaira nigricans</i>	200 cm
Espadim Branco, peto - <i>Tetrapturus albidus</i> (= <i>Kajikia albida</i>)	100 cm
Espadim de Bico Comprido, peto - <i>Tetrapturus pfluegeri</i>	100 cm
Espadim peto, peto - <i>Tetrapturus georgii</i>	100 cm
Ferreira, Riscado - <i>Lithognathus mormyrus</i>	15 cm
Goraz - <i>Pagellus bogaraveo</i>	25 cm
Linguado, solha - <i>Solea</i> spp.	24 cm
Pargo - <i>Pagrus pagrus</i>	20 cm
Pescada-branca - <i>Merluccius merluccius</i>	27 cm
Requeme – <i>Pontinus kuhlii</i>	32 cm
Salema - <i>Sarpa salpa</i>	18 cm
Salmonete - <i>Mullus surmuletus</i>	15 cm
Sardinha - <i>Sardina pilchardus</i>	11 cm
Sargo - <i>Diplodus sargus</i>	15 cm
Seifia - <i>Diplodus vulgaris</i>	15 cm
Sargo Veado - <i>Diplodus cervinus</i>	15 cm
Tainhas - Família Mugilidae	20 cm
Crustáceos	
Lagosta de antenas - <i>Palinurus elephas</i>	11 cm (4)
Cavaco - <i>Scyllarides latus</i>	17 cm (3)
Moluscos	
Choco - <i>Sepia officinallis</i>	10 cm (5)
Lapas – <i>Patella</i> spp	4 cm
Lula - <i>Loligo vulgaris</i>	10 cm (5)
Polvo - <i>Octopus vulgaris</i>	750 gramas (6)

- (1) Comprimento total nos peixes e lapas
(2) Permitida a retenção e desembarque de um exemplar por dia e embarcação
(3) Medidos entre o olho e a raiz da cauda
(4) Comprimento da carapaça
(5) Este tamanho é determinado ao longo da linha mediana dorsal, medindo a distância entre a ponta posterior do manto e o bordo anterior deste
(6) Peso fresco



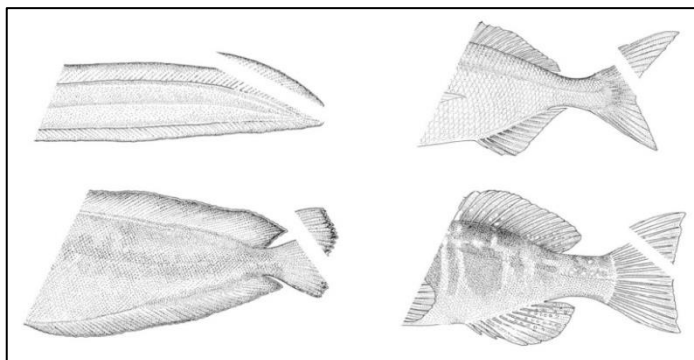
Anexo III da Portaria n.º 484/2016, de 14 de novembro

Lista de espécies altamente migradoras a que se refere o número 4 do artigo 6.º

- Atum voador; branco; germão: *Thunnus alalunga*
- Atum rabilho; Rabilo; Rabil: *Thunnus thynnus*
- Atum patudo: *Thunnus obesus*
- Gaiado (ou bonito listado ou bonito de ventre raiado): *Katsuwonus pelamis*
- Bonito do Atlântico: *Sarda sarda*
- Albacora: *Thunnus albacares*
- Mermas, Melvas: *Euthynnus spp.*
- Judeus: *Auxis spp.*
- Xaputas, Freiras: *Bramidae*
- Espadins, Petos: *Tetrapturus spp.*; *Makaira spp.*
- Veleiros: *Istiophorus spp.*
- Espadarte, Peixe-agulha: *Xiphias gladius*
- Agulhões: *Scomberesox spp.*
- Dourado; Doirado; Sapatorra: *Coryphaena hippurus*; *Coryphaena equiselis*

Anexo IV da Portaria n.º 484/2016, de 14 de novembro

Método de corte da barbatana caudal a que se refere o número 6 do artigo 9.º



CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)